



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	Stalutino
	Rubrica

199

Processo : 10480.004951/92-57
Acórdão : 203-03.524

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 97.399
Recorrente : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - Incabível é a apreciação pela instância administrativa quando o contribuinte elege a via judicial. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção da contribuinte, pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquerdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/GB-CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.004951/92-57
Acórdão : 203-03.524

Recurso : 97.399
Recorrente : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no montante de 1.923.884,69 UFIR.

Refere-se o crédito tributário apurado à falta de recolhimento do IPI relativo aos períodos de apuração da segunda quinzena de novembro/90 e primeira e segunda quinzenas de dezembro/90 por se creditar indevidamente, segundo a fiscalização, a título de "outros créditos", do valor de Cr\$ 64.087.481,20 (sessenta e quatro milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e vinte centavos), correspondente a "Crédito Prêmio de IPI".

Inconformada com a autuação, por infringência à legislação do IPI, a contribuinte impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

"a) Em 29.05.92, apresentou tempestivamente, sua defesa na Agência da Receita Federal em Canoas R.S;

b) No seu modo de encarar, trata-se de uma atuação ilegal, porque é indiscutível o seu direito de creditar-se do IPI, concernente a produtos que exportou, a título de incentivo fiscal, consoante dispositivos do D.L. número 491/69, 1219/72 e 1428/75, como também dos Decretos números 71278/72, 74199/74 e 77.065/76, bem assim o Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação de 10.08.78, convalidado pela comissão para concessão de benefícios fiscais e programas especiais de Exportação - BEFIEX, através do certificado número 35/78, alterado sucessivamente pelos Termos Aditivos 033/81, 056/82, 156/86, 215/87, 291/87, 323/88 e 035/89.

c) Além do mais os artigos do RIPI/82 - Decreto número 87981/82, mencionados no Auto de Infração como infringidos, não se aplicam ao caso concreto nele descrito. Em primeiro lugar porque o RIPI/82 só teve força para revogar o RIPI precedente e nunca os Decretos-Leis números 491/69 e 1219/72 ainda vigentes. Em segundo lugar porque o direito de creditar-se de valor do IPI, a título de incentivo fiscal, correspondente a produtos

PIL



Processo : 10480.004951/92-57
Acórdão : 203-03.524

industrializados exportados, consta de dispositivos dos Decretos-Leis números 491/69 e 1219/72 em pleno vigor. Por último tal direito lhe foi reconhecido no Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal número 027, de 30.03.82, expedido pelo Ministro da indústria e do Comercio.

d) Por outro lado as Portarias Ministeriais de número 279/81 e 176/82 que restringiram o Direito a utilização do crédito do IPI como incentivo a exportação, a até, no máximo, 31.12.89, ou que vedaram a concessão de garantia de manutenção do benefício previsto no artigo primeiro do Decreto-Lei número 491, de 05.03.69, a partir de 02.09.82, porque amparadas no artigo primeiro do Decreto-Lei número 1724, de 07.12.79, são inconstitucionais, e como tal não tem validade alguma. De fato na apelação em mandato de segurança número 109896 ficou assentado não ser possível a delegação ao Ministro da Fazenda de faculdade de aumentar, reduzir, suspender e extinguir incentivos fiscais, os quais só poderão ser alterados através de Lei Ordinária, donde a inconstitucionalidade do artigo primeiro do Decreto-lei número 1724/79, e, por consequência, das portarias ministeriais números 279/81 e 176/82.

e) Acresce ainda o seu direito adquirido, garantido também na Constituição Federal, posto que anterior as Portarias restritivas de números 279/81 e 176/82.

f) Tanta convicção tem da justeza e legalidade da tese que defende, que entrou com ação ordinária declaratória de existência de relação jurídica contra a União Federal na Quinta Vara da Seção Judiciária de Brasília, fato que, na sua maneira de ver, “por si só já impediria qualquer procedimento tendente a turbar o exercício do direito da impugnante”.

g) Finalmente, a seu ver, a autuação ora impugnada é abusiva e em desacordo com as normas do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

h) Em consequência de tudo o que foi até agora exposto concluiu que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente e o respectivo processo arquivado.”

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período: OUTUBRO/90 a DEZEMBRO/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.004951/92-57
Acórdão : 203-03.524

O julgamento da inconstitucionalidade da legislação cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

Legalmente exigível o imposto que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo em decorrência da utilização do crédito do IPI, instituído como incentivo à exportação, para ressarcimento dos tributos pagos internamente, após ter sido o benefício transformado em crédito financeiro pela legislação tributária pertinente.

Ação fiscal procedente.”

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso de fls. 77/78, que, por motivo de fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RM'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.004951/92-57
Acórdão : 203-03.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, existe a necessidade de se analisar se a propositura de ação judicial por parte da contribuinte, cuja matéria abordada é a mesma deste processo, contra a Fazenda Nacional, importa em renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de assunto idêntico ao ora em julgamento, adoto e transcrevo parte do voto do ilustre conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo (Ac. nº 203-03.021):

“.....

Para melhor ordenar a análise da matéria, convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

.....

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.”

Pelo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


 RICARDO LEITE RODRIGUES